

Publicado D.O.E.

Em 24/12/07

Secretaria do Tribunal Pleno



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02563/06

1/2

Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do EXERCÍCIO de 2005, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, da responsabilidade do Senhor JOÃO CORREIA SOBRINHO, Infringência a item do Parecer Normativo PN TC 52/04 – Verificação de que o Gestor deixou de descontar e recolher as contribuições previdenciária dos Vereadores – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### ACÓRDÃO APL TC 24.12.007

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02563/06 e,

CONSIDERANDO que o Gestor deixou de descontar e, por isso mesmo, recolher à Previdência Social, as contribuições devidas a este título, que estaria obrigado a fazê-lo, configurando as hipóteses previstas no Parecer Normativo PN TC 52/04 e artigo 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

CONSIDERANDO que o pronunciamento do “Parquet”, emitido por ocasião da sessão, alterando parcialmente o seu Parecer, pugnando pela irregularidade das contas ora em análise;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:

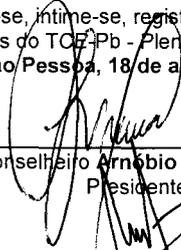
1. JULGAR IRREGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de ÁGUA BRANCA, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor JOÃO CORREIA SOBRINHO;
2. EMITIR PARECER declarando que o Chefe do Poder Legislativo do município de ÁGUA BRANCA, Senhor JOÃO CORREIA SOBRINHO, ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **APLICAR multa pessoal ao Senhor JOÃO CORREIA SOBRINHO, no valor de 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), porquanto configurada a hipótese prevista no inciso II, do artigo 56, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE-PB), uma vez que não recolheu, porque não descontou, as contribuições previdenciárias, que estava obrigado a fazê-lo;**
4. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, aos cofres estaduais, especificadamente ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.**
5. **RECOMENDAR à Administração da Câmara no sentido de que não mais sejam repetidas as falhas observadas nas presentes contas, sob pena de serem consideradas em futuras decisões.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCZ-PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 18 de abril de 2.007.

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Auditor Marcos Antônio da Costa  
Relator

Fui presente: 

\_\_\_\_\_  
Ana Têresa Nóbrega  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02563/06

1/2

*Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do EXERCÍCIO de 2005, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, da responsabilidade do Senhor JOÃO CORREIA SOBRINHO, Infringência a item do Parecer Normativo PN TC 52/04 – Verificação de que o Gestor deixou de descontar e recolher as contribuições previdenciária dos Vereadores – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.*

*ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

### RELATÓRIO

O Senhor **JOÃO CORREIA SOBRINHO** apresentou, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **ÁGUA BRANCA**, relativa ao exercício de **2005**, sob a sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM II, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, que a seguir se fez resumir:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 238.992,00**, sendo efetivamente transferidos **91,20%** da receita prevista e a despesa realizada foi de **91,36%** da fixada;
2. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 13.680,00** e a do Presidente da Câmara importou em **R\$ 24.000,00**, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação específica, seja local seja constitucional;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **2,59%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2005, cumprindo do que dispõe o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **68,09%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **8%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da LRF, porquanto o Gestor deixou de atender à LRF respeitante:
  - 6.1. Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de **R\$ 506,96**;
  - 6.2. RGF enviados para este Tribunal sem a comprovação da publicação;
  - 6.3. Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.
7. Quanto às disposições constitucionais e legais e demais aspectos examinados, inclusive os itens do **Parecer PN TC 52/04**, constatou-se:
  - 7.1 Déficit na execução orçamentária no valor de **R\$ 374,96**;
  - 7.2 Não retenção e não recolhimento da contribuição previdenciária, bem como não empenhamento da contribuição patronal incidentes sobre as remunerações dos agentes políticos do exercício de 2005.

Regularmente intimado, o Chefe do Poder Legislativo apresentou a defesa de fls. 118/136, que a Auditoria examinou e concluiu em:

1. **SANAR** as falhas referentes à insuficiência financeira no valor de **R\$ 506,96**, bem como ao *deficit* na execução orçamentária na importância de **R\$ 374,96**;
2. **MANTER** as demais irregularidades.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02563/06

2/2

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, através do Ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, teceu comentários e opinou no sentido de:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Presidente da Câmara Municipal de Água Branca, **Senhor João Correia Sobrinho**, referentes ao exercício de 2005;
2. **IMPOR** multa legal ao ordenador de despesas em face do cometimento de infrações graves às citadas normas.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

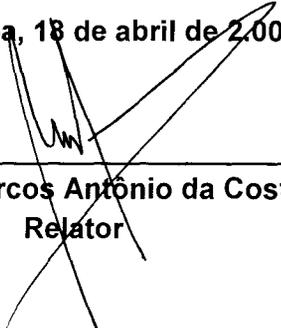
### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator concorda com o Ministério Público Especial, propondo aos integrantes deste egrégio Tribunal Pleno que:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **ÁGUA BRANCA**, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do **Senhor João Correia Sobrinho**;
2. **EMITAM** parecer declarando o **cumprimento parcial** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Chefe do Poder Legislativo do município de **ÁGUA BRANCA**;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor João Correia Sobrinho**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **RECOMENDEM** à Administração da Câmara Municipal de Água Branca, no sentido de que não mais se repitam as falhas observadas nas presentes contas, sob pena de serem consideradas em futuras decisões.

É a Proposta.

João Pessoa, 18 de abril de 2007.

  
\_\_\_\_\_  
**Auditor Marcos Antônio da Costa**  
Relator